

**Excelentíssimo Senhor  
Conselheiro Relator MAURICIO FARIA**

**Ref.: Relatório de Análise de Licitação.  
Pregão Eletrônico nº 001/2020 – SPObras.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Tratam os presentes autos da Análise do Pregão Eletrônico nº 001/2020 - SPObras, cujo objeto é a: “Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva dos abrigos metálicos de ônibus sob gestão da SPObras, através de Ata de Registro de Preços.” (peça 3, fl. 1).

Preliminarmente, deve-se registrar que houve determinação de Vossa Excelência para a suspensão do procedimento de assinatura da Ata de Registro de Preços, DOC de 15.07.2020, fl. 75, peça 36, tendo em vista que já houve a homologação do resultado do certame, conforme publicado no DOC de 30.06.2020, fl. 73.

Por determinação de Vossa Excelência, peça 93, foi oferecida nova oportunidade de defesa em relação às conclusões remanescentes do Relatório de Análise de Licitação, peças 9 e 10, à SPObras, aos responsáveis indicados no Relatório de Análise de Licitação e à empresa adjudicatária, Shop Signs Obras e Serviços Ltda.

Assim, conforme peça 146, apresentaram defesas e/ou justificativas: Mauricio Guerreiro Trevisan (peça 114), Marília R. Ferreira Martins (peças 116/120), Dinorah Xavier de M. Vicentini (peça 127), SPObras (peças 128/130 e 139/140), Maria Beatriz M. Milan Oliveira (peça 143) e Bernadete Rosaria Soares de Almeida Muni (peças 144/145). Deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação o Sr. José Eduardo Vilela Santos e a licitante homologada, Shop Signs Obras e Serviços Ltda.

Retornaram os autos a esta Coordenadoria para analisar essas defesas ora acrescentadas aos autos, em atendimento ao determinado à peça 147.

## 2. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre registrar que o Sr. Mauricio Guerreiro Trevisan, regularmente intimado, peça 96, manifestou-se sobre os assuntos tratados nestes autos, alegando que: “[...] não fazem parte das atribuições do Núcleo de Gestão de Execução Contratual – NGEC, o qual coordeno, desta forma, não possuo informações sobre os mesmos.” (peça 114).

A Sra. Marília Rodrigues Ferreira Martins, também regularmente intimada, peça 99, manifestou-se informando que a sua atuação nos atos do processo na SPObras, restringiram-se à execução dos trabalhos de secretariado nas reuniões da diretoria, “[...] sem o condão de ratificar as deliberações tomadas exclusivamente pela Diretoria Executiva da Empresa.”, fl. 1 da peça 116, anexando documentos que corroboram a alegação, peças 117/120.

A Sra. Dinorah Xavier de Mendonça Vicentini, por sua vez, regularmente intimada, peça 100, manifestou-se nos seguintes termos:

Cumprir informar que os apontamentos relacionados nas análises dos Órgãos Técnicos deste Tribunal não diz respeito às atribuições da Gestão Jurídica da São Paulo Obras. E assim sendo declaro não possuir informações sobre os aspectos técnicos em questão (peça 127).

A Sra. Bernadete Rosária Soares de Almeida Muniz, regularmente intimada, peça 101, manifestou-se informando que “[...] os esclarecimentos devidos foram prestados pela Pregoeira responsável pela realização do procedimento, Sra Maria Beatriz De Marcos Millan Oliveira, nada havendo a acrescentar ou divergir”, peça 144.

Por fim, a Sra. Maria Beatriz M. Millan Oliveira, Pregoeira, regularmente intimada, peça 97, manifestou-se informando que os seus esclarecimentos foram encaminhados na resposta ao Ofício nº 13.738/2021, peça 143, ou seja, seus esclarecimentos são de mesmo teor da resposta oferecida pela SPObras na peça 140.

Assim, serão analisados a seguir as duas defesas que contém argumentos relacionados com os apontamentos do Relatório de Análise de Licitação, ambas encaminhadas pela SPObras, a saber: da Sra. Pregoeira, peça 140, e do Gestor Jurídico da SPObras, peça 129.

## 2.1. Superposição de objeto contratual

**3.1.** Os abrigos objetos do pregão sob análise fazem parte do objeto do Contrato de Concessão nº 0141291600, firmado pela própria SPObras, razão pela qual a licitação está comprometida, haja vista que não está justificada a necessidade da contratação, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso I, da LF nº 0.520/2002 (subitem 2.1 - C.11.1) (fl. 11 da peça 10).

### Manifestação da SPObras – Pregoeira

No que se refere especificamente à questão relativa à superposição do objeto e localização dos abrigos que serão objeto da prestação dos serviços, cotejando com o objeto do Contrato de Concessão firmado com a OTIMA CONCESSIONÁRIA, a SPObras já prestou os esclarecimentos ao Tribunal de Contas por meio da Carta PRE - CHG-031/2021, onde reconheceu a superposição, em parte, bem como apresentou uma nova listagem dos abrigos, cujos preços serão registrados na Ata de Registro de Preços - ART, estão de fato fora da listagem do Anexo 13 do Contrato de Concessão, razão pela qual entendemos, que s.m.j., está questão se encontra esclarecida e devidamente sanada (fl. 1 da peça 140).

[...]

Conforme destacado no introito desta peça, a SPObras por ocasião da realização de Mesa Técnica na data de 28/05/2021, e, ainda, por meio da Carta PRE -CHG-031/2021, protocolizada junto a Corte de Contas na data de 10/06/2021, já prestou os esclarecimentos a respeito deste apontamento, além de ter apresentada uma nova listagem dos abrigos que se encontram fora do Anexo 13 do Contrato de Concessão, como forma de eliminar de vez qualquer discussão a respeito de superposição dos objetos e levar adiante o Pregão Eletrônico nº 01/2020, em razão da premente necessidade de execução da manutenção corretiva dos abrigos que estão fora do Contrato de Concessão (fl. 2 da peça 140).

### Manifestação da SPObras – Gestor Jurídico

Observa-se que no item 2.1 do Relatório de Análise de Licitação, **a Fiscalização aponta uma superposição do objeto ora licitado com o objeto do Contrato de Concessão nº 014129600 firmado anteriormente com a OTIMA – CONCESSIONÁRIA DE EXPLORAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO S.A.**, nos seguintes termos:

[...]

Pois bem, **diante do referido apontamento, a SPObras se comprometeu perante os membros da Mesa Técnica a promover uma análise minuciosa a respeito desta questão, com o intuito de atender o Tribunal sobre este aspecto e, sobretudo, apresentar uma nova listagem dos abrigos objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2020, com a exclusão dos abrigos que conflitam com o objeto do Contrato de Concessão firmado com a OTIMA – CONCESSIONÁRIA DE EXPLORAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO S.A.**

Deste modo, a SPObras, em conjunto com a empresa contratada para dar apoio a fiscalização do Contrato de Concessão, identificou os abrigos listados no Pregão Eletrônico nº 001/2020 que também estão inseridos no

Anexo 13 do Contrato de Concessão, e, conforme acordado com o Tribunal, **promoveu a exclusão destes da lista estimada no Pregão Eletrônico nº 001/2020, conforme documento apresentado pelo Núcleo de Gestão de Concessões da SPObras** (Doc SEI 045658857).

Assim sendo, a lista inicial dos abrigos de ônibus inserida no Pregão nº 001/2002, cuja estimativa inicial previa a manutenção corretiva de 716 (setecentos e dezesseis) abrigos, **foi alterada para 131 (cento e trinta e um) abrigos, conforme nova listagem apresentada pelo Núcleo de Gestão de Concessões** (Doc SEI 045658857). (fls. 1/2 da peça 129, grifos no original).

### Análise

No relatório inicial e nas manifestações seguintes desta Coordenadoria nestes autos, ficou evidenciado que o Contrato da Concessão transferiu todo o parque de abrigos nos pontos de parada para a Concessionária.

Também ficou evidenciado o fato de que não estava esclarecida a alegação de que teria sido atingido o limite de 6.500 abrigos previstos contratualmente, uma vez que nesta quantidade estão incluídas 420 estações de embarque e desembarque dos corredores de ônibus, previstas contratualmente, que não foram implantadas, cujo tamanho equivale a vários abrigos simples, gerando um déficit na quantidade de abrigos que deveriam ter sido instalados pela Concessionária e não o foram.

Já está patente nos autos, conforme manifestação de peça 89, que a contagem dos abrigos (na verdade pontos de parada) no Contrato é feita unitariamente para cada endereço listado, independentemente do porte do ponto de parada, restando demonstrado que a contagem que a SPObras se utiliza para justificar que a Concessionária teria atingido o limite de abrigos contratuais é equivocada e não equivalente à que foi utilizada na fase instrutória do certame da Concessão, pois contabiliza várias unidades de abrigos de pequeno porte em um mesmo ponto de parada.

A Origem, agora, encaminha uma nova relação de locais cujos pontos de parada não estariam contemplados no Anexo 13 do Edital da Concessão, peça 130, contendo 63 endereços e 131 abrigos, que, segundo alega, não estavam listados no referido anexo e que, portanto, não fariam parte da concessão.

Como já demonstrado na manifestação anterior, fl. 7 da peça 89, o Contrato da Concessão prevê uma quantidade de 6.500 abrigos, enquanto que o Anexo 13, que relaciona o parque existente à época da licitação da concessão, lista apenas 6.283 abrigos existentes e que foram transferidos para a concessão, ou seja, desde o início da concessão, o Contrato previu uma folga de, pelo menos, 217 abrigos.

Esse folga, por óbvio, destina-se a dar cobertura a eventuais imprecisões no levantamento do Anexo 13 ou, ainda, às eventuais alterações que viessem a ocorrer no decorrer da execução contratual, haja vista a dinâmica própria do sistema do transporte público, que não é estático e sofre alterações ao longo do tempo.

Além disso, o Contrato de Concessão prevê uma quantidade adicional de 1.000 abrigos ao longo dos 25 anos do prazo contratual, destinada também ao crescimento vegetativo decorrente dessa mesma dinâmica, uma vez que esses 1.000 abrigos não se destinam à reposição por avarias ou depredações, cujo risco é da Concessionária, conforme subitem 9.1.11 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão nº 0141291600, fl. 13 da peça 149.

Se for considerado que já se passaram 8 anos desde a celebração do Contrato de Concessão, proporcionalmente, há uma folga adicional, além dos 217 iniciais, de, pelo menos, 320 abrigos ( $=1000 \times 8 \text{ anos} / 25 \text{ anos}$ ) que podem ser absorvidos pela concessão.

Portanto, ainda que as localizações desses 131 abrigos ora apresentados pela SPObras não estivessem explicitamente listadas no Anexo 13 do Edital da Concessão, essa quantidade é inferior à margem de segurança na quantidade de abrigos pactuada quando da concessão, representando cerca de 2% dos 6.500 abrigos contratados, logo, pertencem ao Contrato de Concessão.

Assim, além de permanecer válido o apontamento, também não é justificável uma nova contratação de serviços de manutenção para suprir uma demanda que deve ser absorvida pela concessão.

Diante do exposto, resta mantido o apontamento.

## **2.2. Pesquisa de preços dos insumos**

**3.2.** Não foram localizadas no SEI nº 7910.2020/0000358-7 as pesquisas de preços de 2 insumos utilizados nas CPUs MAB-005 e MAB-006, restando infringido o art. 3º, inciso III da LF nº 10.520/2002, c/c art. 7º, § 2º, inciso II da LF nº 8.666/93 (subitem 2.2 - C.11.4) (fl. 12 da peça 10).

### Manifestação da SPObras - Pregoeira

Sobre este tema, cabe reiterar manifestação anterior no sentido de que a ausência de juntada ao Processo Administrativo da pesquisa de 2 (dois) insumos previamente a realização da licitação, não resultou em qualquer comprometimento ou prejuízo à formulação das propostas feitas pelos licitantes, tanto é verdade que estes sequer solicitaram tal informação à SPObras. Além disto, não restou caracterizado qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que na média das propostas apresentadas o desconto nos preços gerou uma economia de cerca de 30% em relação ao orçamento referencial.

Ademais, a apresentação dos referidos elementos, ainda que posterior, permitiu ao TCM verificar que estas cotações ocorreram efetivamente no período em que estava sendo elaborado o Orçamento Referencial da licitação, bem como, a legitimidade de seu conteúdo, logo, tal fato não caracteriza qualquer tipo de infringência à Lei de Licitações e Contratos, como sustentado pela Fiscalização.

Desse modo, à luz o princípio da razoabilidade, tendo como norte o interesse público, reiteramos o entendimento de que este apontamento merece ser relevado.. (fl. 2/3 da peça 140).

### Análise

Ainda que a irregularidade seja formal, as alegações corroboram a procedência do apontamento. Eventuais considerações que convalidem o ato inserem-se na esfera de julgamento, razão pela qual se mantém o apontado.

Dessa forma, mantido o apontamento.

## **2.3. Relação dos abrigos que serão objeto da licitação**

**3.3.** Não consta do Edital e de seus anexos a relação dos abrigos de ônibus metálicos objetos da licitação, com as respectivas localizações, para que não haja conflito de interesse com a Concessionária, além de caracterizar inequivocamente o objeto do contrato, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso II da LF nº 10.520/2002, c/c inciso I do § 2º do art. 40 da LF nº 8.666/93 (subitem 2.3 - C.11.9) (fl. 12 da peça 10).

### Manifestação da SPObras - Pregoeira

Como é cediço, o Sistema de Registro de Preço se trata na verdade de um negócio jurídico onde restará acordado entre as partes, apenas, o objeto licitado e os respectivos preços ofertados, representados neste caso, pelos serviços detalhados na Planilha Orçamentária e suas respectivas quantidades.

É preciso ter em mente, ademais, que o detentor da Ata de Registro de Preço, em razão da natureza jurídica deste instrumento legal, não terá, em nenhuma hipótese, assegurada a manutenção da totalidade dos abrigos estimados, pois, como é sabido, a Administração Pública, ao promover o registro de preços, não assume sequer o compromisso de fazer as aquisições dela decorrentes.

Em suma, a manutenção corretiva dos abrigos ocorrerá somente na quantidade dos serviços a serem prestados pela Detentora que constará na Ordem de Serviço a ser expedida pela SPObras, oportunidade em que esta também especificará os locais a serem atendidos, nos termos previstos expressamente na Cláusula Quarta da minuta do contrato (Anexo XV) do Edital em questão:

[...]

Ademais, diante do acatamento da SPObras em relação a superposição de parte dos abrigos ora licitados, e, mormente, diante da apresentação de uma nova listagem constando somente os abrigos que se encontram fora do Contrato de Concessão, entendemos que esta questão se encontra devidamente sanada, não havendo mais razão para obstar o regular prosseguimento do Pregão com base neste apontamento, sobretudo, em razão da urgência dos reparos que os equipamentos em questão necessitam, considerando o estado crítico de conservação estes se encontram (fls. 3/4 da peça 140).

### Manifestação da SPObras – Gestor Jurídico

Os argumentos apresentados, fls. 2/3 da peça 129, são de teor equivalente ao da manifestação da Sra. Pregoeira, acima transcritos.

### Análise

Considerando que no subitem **2.1**, anterior, se concluiu que os abrigos ora listados pela SPObras são parte integrante da concessão, sequer seria cabível a discussão sobre a definição de um objeto que não deve existir.

Entretanto, se, hipoteticamente, o contrato vier a ser celebrado, deve ser vinculante com a relação de abrigos prevista no Edital, caso contrário, no caso concreto, onde já existe um contrato com finalidade equivalente, estar-se-ia sob risco de duplicidade de contratação para um mesmo objeto.

Assim, mantido o apontamento.

## **2.4. Exigência sem base legal para qualificação técnica**

**3.4.** Foi exigido, sem previsão legal, que os atestados de comprovação da qualificação técnica operacional fossem registrados na entidade profissional competente (subitem 2.4 - C.11.12) (fl. 12 da peça 10).

### Manifestação da SPObras - Pregoeira

A SPObras reitera manifestação anterior de ocorrência de erro formal, pois a redação desta exigência constou por longo período em todos os editais promovidos pela Administração Pública, inclusive sem a contestação da Fiscalização desta Corte de Contas, e é usual se produzir um novo edital com base em outros editais, principalmente quando estes não foram impugnados e/ou decretados ilegais pelo Tribunal de Contas.

Reitera-se ainda, que não restou evidenciado que tal exigência tenha afastado possíveis interessados, reduzindo a competitividade, pois sua natureza técnica está vinculada ao exercício das atividades desenvolvidas por empresas que atuam na realização de obras e serviços de engenharia, sendo certo que empresas atuantes no mercado, que minimamente poderiam, se de fato interessadas em participar da licitação, indagar a SPObras sobre as razões de tal exigência, ou mesma impugná-la, o que não ocorreu, portanto, a fundamentação da Fiscalização é de natureza subjetiva, trata-se de uma suposição, eivada de rigor excessivo.

Nota-se que a AJCE, reitera sua manifestação anterior de que não havendo nos autos notícias de prejuízo concreto por parte dos licitantes, propõe elevar o julgamento para deliberação superior, o que vem demonstrar que o apontamento em questão não tem o condão de decretar de imediato a suposta "ilegalidade" apontada pela Fiscalização, logo, é certo afirmar que tal apontamento não é capaz por si só de impedir o regular prosseguimento do certame.

Desse modo, à luz do princípio da razoabilidade, tendo como norte o interesse público e, sobretudo, por não ter a Fiscalização demonstrado qualquer prejuízo ao certame em vista de tal apontamento, reiteramos o entendimento de que este merece ser relevado por esta Corte de Contas. (fls. 4/5 da peça 140).

### Análise

A SPObras não apresenta fato novo em relação aos esclarecimentos anteriormente apresentados nos autos. O apontamento trata de exigências sem previsão legal ou descabidas, que criam condições restritivas à participação no certame, reduzindo a competitividade. Conforme já manifestado anteriormente, a alegação de elevado número de participantes no certame não afasta a hipótese de alijamento de eventuais interessados.

Portanto, resta mantido o apontamento.

## **2.5. Exigência de qualificação técnica insuficiente**

**3.5.** As exigências de qualificação técnica operacional não comprovam a experiência das licitantes na manutenção e instalação de abrigos de ônibus

metálicos, logo não permitem aferir a real experiência da licitante para a execução do futuro objeto contratual (subitem 2.4 - C.11.12) (fl. 12 da peça 10).

### Manifestação da SPObras - Pregoeira

[...] ainda que o ideal para a Administração fosse a comprovação irrefutável de que seu futuro contratado seria detentor de experiência na prestação dos serviços objeto da licitação é análise, exatamente em abrigos de ônibus, certo é que, dentro do universo de interessados que compareceu ao certame somente uma empresa atende rigorosamente a comprovação de experiência de manutenção em abrigos de ônibus, a Representante junto à Corte de Contas (TC 8526/2020), MÍDIA PAÍNEIS LTDA.

Ademais, se porventura prevalecer o entendimento da Fiscalização que, com todo respeito, está impregnado de rigor excessivo, certamente a SPObras será obrigada a realizar um novo procedimento licitatório, nos exatos e únicos termos aceitos pela Fiscalização, e isto sim, sem sombra de dúvidas irá restringir o universo de licitantes, isto admitindo-se que apareça uma outra empresa além da Mídia Painéis Ltda., o que é quase impossível que isto ocorra, certamente, neste caso, os preços a serem ofertados serão muito maiores do que aqueles obtidos no Pregão em questão onde o universo dos licitantes foi bastante satisfatório e permitiu uma ampla concorrência que possibilitou a Administração Pública a obter descontos consideráveis, conforme é de conhecimento desta Corte de Contas, inclusive em relação a proposta da empresa Mídia que reduziu seu valor inicial em mais de R\$1.000.000,00.

Desta feita, ao prevalecer o entendimento da Fiscalização, por óbvio, já é possível vislumbrar o novo resultado: uma única empresa interessada em participar do certame, sendo esta a única apta, segundo a fiscalização, a executar os serviços objeto desta licitação, provocando a ausência de oferta de lances ou negociação, anulando qualquer possibilidade de competitividade, logo, o processo licitatório não cumprirá a sua finalidade legal (fls. 5/6 da peça 140, grifos no original).

### Análise

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados e, por considerar que a escolha dos requisitos de qualificação técnica, desde que não sejam restritivos à participação no certame, o que seria vedado pela Lei, guarda algum grau de discricionariedade da Administração, consideram-se aceitáveis as justificativas, uma vez que, no caso concreto, a Origem fez a opção por ampliar o universo dos licitantes aptos, como demonstrado pela defesa.

Diante do exposto, resta superado o apontamento.

## **2.6. Composições de preços unitários**

**3.6.** A não apresentação da composição dos preços unitários dos serviços referentes à proposta da licitante vencedora, Shop Signs Obras e Serviços Ltda., impediu a verificação do disposto nos subitens 11.3.5.2, 11.3.5.3 e 11.3.5.6 do Edital, razão pela qual se pode afirmar que a licitação não foi julgada observando os

critérios estabelecidos no ato convocatório, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.5 - C.11.22) (fl. 12 da peça 10).

### Manifestação da SPObras - Pregoeira

Inicialmente cabe destacar texto contido nas considerações apresentadas pela Fiscalização:

*A situação observada, com todos os licitantes apresentando descontos elevados sobre os preços de referência, o que, segundo a tese defendida pela SPObras e pela licitante adjudicatária, justificaria a aceitação dos preços, deve ser analisada também sob outros ângulos.*

*É fato que a situação de mercado pode levar a ofertas agressivas, com descontos elevados. Mas também é fato que não é incomum a Administração enfrentar situações de descumprimento contratual por incapacidade dos licitantes em arcar com os compromissos assumidos, com os prejuízos ao interesse público daí decorrentes.*

*[...].*

*Logo, ao contrário do que querem fazer crer as defesas, essa ressalva na decisão do STJ reforça a procedência do ponto impugnado, no sentido de que a verificação da exequibilidade é uma condição necessária, não uma faculdade da Administração, notadamente no caso concreto, considerando os riscos de inadimplemento decorrentes dos altos descontos oferecidos (. . .)*

Da leitura do primeiro parágrafo resta evidenciado, que se trata de apontamento de natureza subjetiva, já que como a própria Fiscalização ressalta, cada lado tem sua tese e toda situação tem mais de um ângulo.

Logo, persistir em justificar e esclarecer os atos praticados na sessão pública, já se mostrou descabido, e ainda pior, qualquer informação, argumento ou resposta oferecida pela Origem, principalmente, na pessoa da Pregoeira, sob o ângulo que os órgãos da Corte de Contas os recebem, a cada vez mais se resumem a uma grande preocupação de se analisar a conduta da Pregoeira.

Ainda assim, é imperioso lembrar que o resultado do procedimento licitatório é, a princípio, a existência de uma Ata de Registro de Preços, que poderá ou não, resultar em celebrações de contrato, os quais serão firmados para atendimento de prestação de serviços para 30 abrigos a cada vez. Logo, o risco de inadimplemento, se verificado, não terá o condão de trazer o prejuízo na proporção imaginada pela Fiscalização.

De qualquer sorte, é certo que a Administração deve perseverar na escolha de proposta mais vantajosa, com vistas principalmente a atender o interesse público, e no caso em tela, atender o munícipe usuário do transporte público.

Assim, o que se propõe é que a Corte de Contas autorize a retomada do procedimento licitatório, quando então, esta Pregoeira solicitará a empresa adjudicatária sua Composições de Preços Unitários, as quais serão submetidas à análise da área técnica competente, e, a depender do resultado, poderá rever a decisão tomada, ou prosseguir com as contratações tão necessárias e esperadas para a realização da prestação de serviços de manutenção nos abrigos de ônibus. Desse modo, verificada a subjetividade que norteou este apontamento, e considerando ainda, que é passível de saneamento, por certo este pode relevado a bem do interesse público em voga, não se justificando a paralização de um certame cujos serviços são de suma importância para o usuários do transporte público municipal (fls. 6/7 da peça 140).

### Análise

Discorda-se da afirmação da Origem, no sentido de que o apontamento teria natureza subjetiva. Na manifestação, apenas foram elencados argumentos para contrapor aos da própria Origem e para ilustrar as razões pelas quais a lei e a decisão do STJ não facultam, mas impõem a exigência de verificação da exequibilidade.

Isso ficou explicitado na parte do texto não transcrita pela defesa e no parágrafo final transcrito. Portanto, incabível a afirmação da Origem.

O restante da argumentação não diz respeito ao mérito do apontamento, tratando de aspectos relacionados à demanda da Origem no sentido da liberação do certame, o que se insere na esfera de julgamento.

Portanto, mantido o apontamento.

### **2.7. Verificação tempestiva de documentos**

**3.7.** O objeto do certame foi adjudicado à empresa SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda. sem a verificação tempestiva dos documentos exigidos no subitem 12.1.3 do Edital, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.6 - C.11.22) (fl. 12 da peça 10).

**3.8.** Não há evidências no Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7 de que tenha sido observada a orientação contida na Instrução nº 02/2019 deste E. Tribunal, pois não há no referido processo a demonstração de que tenha havido as consultas ao CADICON (Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos), ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e aos Apenados PMSP (Secretaria de Gestão) (subitem 2.7 – C.11.26) (fl. 13 da peça 10).

### Manifestação da SPObras - Pregoeira

Cabe ressaltar que, embora a Fiscalização mantenha estes apontamentos a AJCE reconhece como falha formal de instrução processual a juntada posterior dos documentos, não caracterizando a ausência ou verificação intempestiva das condicionantes previstas no subitem 12.1.3 do Edital, opinando inclusive pela "possibilidade de superação a critério superior", o que demonstra cabalmente que este apontamento merece ser relevado, permitindo-se o prosseguimento do certame a bem do interesse público em voga (fl. 8 da peça 140).

### Análise

A SPObras não acrescenta fato novo. Ainda que a irregularidade seja formal, eventuais considerações no sentido da superação dos apontamentos inserem-se na esfera de julgamento,

razão pela qual se mantém o apontado.

Dessa forma, mantidos os apontamentos.

## **2.8. Juntada de documentos ao processo SEI**

**3.2.** Não constam no SEI nº 7910.2020/0000358-7 os documentos das licitantes que participaram do procedimento licitatório (subitem **2.9.2.**) (fl. 32 da peça 42).

### Manifestação da SPObras - Pregoeira

A SPObras reitera manifestação anterior, em especial, de que, embora conste do Processo SEI somente a documentação de habilitação e a proposta comercial e anexos da licitante vencedora, todos os documentos das demais licitantes podem ser consultados no Sistema Comprasnet onde se encontram arquivados na forma digital, sendo certo que, da Ata de Realização do Pregão juntada ao SEI constam as principais ocorrências.

Contudo, em respeito ao entendimento da Corte de Contas de que o Processo SEI deve ser instruído, garantida a integridade das informações, a SPObras, considerando tratar-se de questão passível de saneamento, procedeu a juntada no Processo SEI 7910.2020/0000358-7, de todos os documentos que se encontram no Sistema Comprasnet, sendo certo que, ainda não havia sido adotado, por receio de ser interpretado como descumprimento da determinação da suspensão do procedimento licitatório, apesar de não se tratar de ato capaz de produzir efeitos de caráter decisório.

Desse modo, à luz do princípio da razoabilidade, tendo como norte o interesse público, reiteramos o entendimento de que este apontamento merece ser relevado (fls. 8 da peça 140).

### Análise

Em consulta ao SEI nº 7910.2020/0000358-7, constata-se que houve a juntada da documentação dos licitantes, corroborando a afirmação da SPObras em suas alegações. Dessa forma, o apontamento está superado.

## **3. CONCLUSÃO**

Com base na fundamentação exposta no item **2**, conclui-se, em relação às conclusões do Relatório de Análise de Licitação, fls. 11/13 da peça 10, que, com exceção da conclusão do subitem **3.5** (subitem **2.5** desta manifestação), considerada superada, pela manutenção, na íntegra, das demais conclusões, razão pela qual são ratificadas e reiteradas (subitens **2.1 a 2.4, 2.6 e 2.7**).

Em relação aos apontamentos complementares da manifestação da peça 42, subitens **3.1** a **3.3** da fl. 32, conclui-se que restaram superados todos os apontamentos.

Registre-se, por fim, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação o Sr. José Eduardo Vilela Santos e a licitante homologada, Shop Signs Obras e Serviços Ltda.

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 01.07.2021.

**ADRIANO MÜNCHEN**  
**Agente de Fiscalização**

De acordo,

**ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA**  
**Supervisor de Equipes de Fiscalização<sup>14</sup>**

**AYRTON NEIVA JR**  
**Coordenador Chefe**  
**Coordenadoria VII**

Tramita em conjunto com o TC nº 008526/2020.